



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392189-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ, é embargado FABIO GIANNINI ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.223

Embargos declaratórios nº 2392189-50.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru – 07ª Vara Cível

Embargante: Condomínio Edifício Albatroz

Embargada: Fabio Giannini Engenharia Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Vivo caráter de substituição do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício Albatroz contra o acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso.

Pugna o autor/agravante, ora embargante, pelo acolhimento dos embargos, alegando que a perícia restou ineficiente e duvidosa diante do conjunto probatório dos autos. Aponta que o perito alterou sua posição injustificadamente, sem fazer sua própria análise e apuração dos valores, acolhendo sem ressalvas os valores trazidos pela requerida por meio de planilhas unilaterais e manipuláveis. Aponta os equívocos do laudo pericial. Sustenta haver omissão quanto à alegação de que a justificativa do perito para mudança de entendimento é baseada apenas da realização de suposta reunião.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor

nos termos do Art. 109, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos de declaração opostos pelo autor.

Com efeito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado, que no caso foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PERITO DE CONFIANÇA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE MOTIVO A JUSTIFICAR A NOMEAÇÃO DE OUTRO PERITO E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 873 DO CPC. LAUDO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DO JUÍZO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. Acórdão”.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O acórdão é, portanto, bastante claro quanto às razões que levaram ao desprovimento do recurso:

Diversamente do afirmado pelo recorrente, o trabalho pericial foi desenvolvido a contento,

sendo certo que os valores encontrados como crédito em favor da reconvinte, ora agravada, estão devidamente fundamentados no estudo realizado pelo Sr. Expert, cabendo ao N. Julgador decidir a posteriori se homologa ou não o laudo apresentado.

Conforme se nota dos esclarecimentos de fls. 717/718 da origem, o Sr. expert em seus esclarecimentos consignou que: “Tendo em vista a dificuldade para apurar o valor do acréscimo, por se tratar de obras já executadas, a única maneira seria a análise das planilhas orçamentárias apresentadas pelo requerido.

Procurando evitar possível impugnação de nosso trabalho por parte dos assistentes técnicos, convidamos os dois para ajudar nessa análise, confrontando os materiais aplicados e mão de obra com base na Tabela de Custos publicado mensalmente pela Editora PINI.

Após duas reuniões no escritório do perito concluímos que o valor apresentado na reconvenção, em dezembro de 2020, conforme Tabela 01 a seguir, está compatível com as obras realizadas. Valor R\$426.743,16”.

Logo, o Sr. Perito justificou os motivos para alteração do laudo inicialmente apresentado às fls. 533/579 da origem, dada a situação fática havida nos autos, tendo participado do ato os assistentes técnicos das partes.

Outrossim, eventual alteração de conclusão pericial em manifestação posterior (v. g. fls. 807/814 da origem) se deu em razão da juntada de novos documentos solicitados pelo experto (fls. 705 da origem)” (fls.486/487).

Aliás, válido observar que a contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios “é aquela que se

manifesta internamente, no próprio pronunciamento judicial. (...) Não interessa, para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei” (Luis Guilherme Aidar Bondioli in Embargos de declaração. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108).

Partindo desta orientação, claro está que, ao apontar divergência entre o acórdão e os dispositivos legais que entende aplicáveis, o embargante pretende, em verdade, rediscutir as premissas e conclusões desta Turma Julgadora, fazendo uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Não obstante, a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa senda, tem-se que a temática trazida pelo embargante, a pretexto de inexistentes vícios, visa dar efeito exclusivamente infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 156.576-9/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 495.313/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14/11/2005).

“Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.025/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 595.846/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA; o Agravo nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 621.351/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 579.891/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 72.204/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal: os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 813.180/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES; os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.254/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 601.293/MG, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 551.955/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE; e os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo nº 791.697/DF, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ FUX.

Por esses fundamentos, **meu voto rejeita os embargos de declaração**

RÔMOLO RUSSO
Relator